



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.001737/00-05
Recurso n° 333.918 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.385 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente VITEK CONSULTORIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/12/1995

NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Decisão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento, apesar de merecer o *status* de norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, nos moldes do art. 100 do CTN, não tem o condão de vincular a atividade fiscal para além dos fatos tratados naquele contencioso específico. Corolário disso - não há como decretar a nulidade do auto de infração ou da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorrida pelo fato de o precedente não ser valorizado da forma como queria a impugnante.

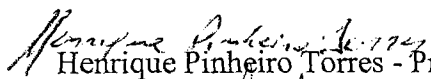
SISTEMAS ANALISADORES DE ESPECTRO DE FREQUÊNCIA PARA MONITORAMENTO DE VIBRAÇÕES EM MÁQUINAS.

Após o retorno da diligência, que não foi efetivamente levada a efeito por impossibilidade prática, as manifestações no sentido de que os equipamentos importados eram simples Analisadores de Espectro de Frequência, contrariamente ao quanto asseverado pelo Laudo oficial, não têm suporte fático algum, e bem por isso merece ser ratificada a decisão recorrida e o auto de infração, que concluíram por serem tais equipamentos Sistemas Analisadores de Espectro de Frequência para monitoramento de vibrações em máquinas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corintho Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 212 e seguintes, adotado quando da **conversão do julgamento em diligência**. Naquela oportunidade, foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem *providenciasse perícia técnica, para que o Sr. Perito respondesse qual a natureza correta de cada um dos produtos acima elencados, se o analisador é também de espectro de frequência, como ele funciona, e qual a sua principal função, qual o método utilizado para medição, qual o método utilizado para a medição da frequência.*

Às fls. 221/222, consta intimação para a recorrente informar a localização dos bens importados, indicar representante legal e responsável técnico para acompanhar a perícia, bem como indicar quesitos, além dos já manifestados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

A resposta, a fls. 224 e seguintes, nos dá conta de que a diligência não pode ser levada a efeito, uma vez que todos estão inativos e sem condições de uso. A recorrente, por outro giro, diz que ainda possui outros aparelhos em condições de uso dos mesmos modelos dos importados e junta folhetos técnicos.

Às fls. 236/237, nova intimação para a recorrente, desta vez para informar se deseja produzir perícia nos aparelhos em condições de uso dos mesmos modelos dos importados que possui, e responder aos quesitos indicados, além dos já manifestados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 302 e seguintes, as respostas aos quesitos propostos, e às fls. 242 e seguintes, esclarecimentos acerca dos equipamentos importados. Segue Informação fiscal, fls. 307/308, retornando o expediente a este Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, cumpre dizer que a **decisão DRJ/BHE nº 11170.2019/95-4**, às fls. 57/60, citada como precedente a seu favor, pela recorrente, apesar de merecer o *status* de norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, nos moldes do art. 100 do CTN, **não tem o condão de vincular a atividade fiscal para além dos fatos tratados naquele contencioso específico**. Nesse sentido, releva dizer que aquele processo foi decidido a favor da recorrente porque o laudo técnico acostado era contraditório e incoerente, nos ditos do órgão julgador de primeira instância daquele então, fl. 59. Por outro giro, a realidade destes autos é bem diversa e conta com os seus próprios laudos e peças instrutórias. Corolário disso - **não há como decretar a nulidade do auto de infração ou da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP porque a aludida decisão DRJ/BHE não foi valorizada da forma como quer a recorrente**.

Após o retorno da diligência, que não foi efetivamente levada a efeito por impossibilidade prática, atestada nos autos pela própria recorrente, uma vez que os equipamentos importados já estão inativos, e o equipamento similar, colocado à disposição do perito, sequer foi verificado fisicamente por ele, sob a alegação de ter pleno conhecimento de todas as suas características técnicas e funcionais, fl. 302, **penso que as manifestações no sentido de que os equipamentos importados eram simples Analisadores de Espectro de Frequência**, contrariamente ao quanto asseverado pelo Laudo oficial, fls. 78 e seguintes, **não têm suporte fático algum nestes autos, e bem por isso merece ser ratificada a decisão recorrida e o auto de infração**, que concluíram por serem tais equipamentos *Sistemas Analisadores de Espectro de Frequência para monitoramento de vibrações em máquinas* (que visa monitorar vibrações em máquinas).

Sem embargo disso, **mesmo no plano teórico os equipamentos importados não merecem a classificação fiscal de mercadorias na posição 9030 - OSCILOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMA, X, CÓSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES, pois como referido pelo perito da recorrente**, em suas informações técnicas de fl. 242, Fig. 1 - Processamento de Sinais, o equipamento *sub analysis* capta os sinais da fonte mediante um transdutor, o qual transforma estes sinais em sinal elétrico, para depois analisar a frequência dos sinais. Significa dizer que os equipamentos ora em discussão não captam sinais elétricos, e a posição 9030 tem como pressuposto a captação de sinais elétricos.

A ementa da decisão recorrida, ao meu sentir, sintetiza muito bem o quanto atestado nestes autos:

Sistema Analisador de Espectro de Frequência para monitoramento de vibrações em Máquinas classifica-se no código 9031.80.90 da TEC, com base nas RGI 1ª a 6ª (textos da

posição 9031), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Trata-se de instrumento que executa funções características de vários outros instrumentos convencionais. A maior parte de sua funcionalidade não é encontrada em um analisador de espectro.

Ainda no campo de classificação fiscal de mercadorias, afeto às Superintendências Regionais da RFB, releva trazer, a título ilustrativo, a seguinte solução de consulta, que corrobora com o quanto decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

SISTEMA DE ANÁLISE DE VIBRAÇÃO E BALANCEAMENTO DE HÉLICES - Código TEC 9031.80.99
- Sistema de Análise de Vibração e Balanceamento de Hélices Vibrex - 2000 Plus, modelo Vibrex 2000Plus, fabricado por Honeywell Aerospace-USA, utilizado na análise de hélices e rotores aeronáuticos, com indicação de solução de balanceamento para instalações de pesos para correção de vibrações excessivas, apresentando respostas gráficas e coleta de espectros de vibração para análise dos componentes de aeronaves, marca registrada "Balanceador Analisador de Vibrações".

(Solução de consulta DIANA 7ª RF nº 46, de 08 de Fevereiro de 2007).

Ante o exposto, voto por REJEITAR AS PRELIMINARES de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida; e no mérito, DESPROVER o voluntário.

Corintho Oliveira Machado

